



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.071-8/2014
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

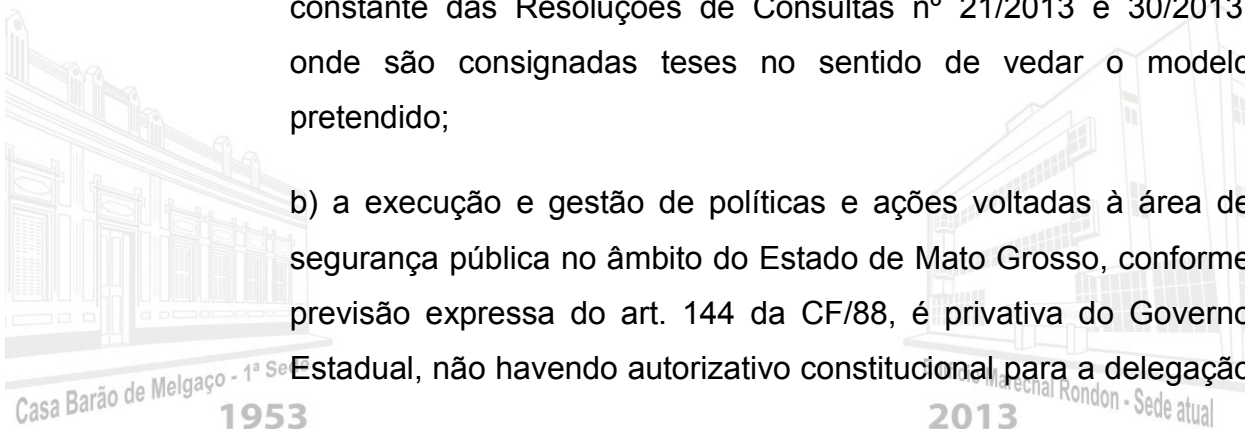
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame das teses de prejudgados constantes das Resoluções de Consultas nº 21/2013 e 30/2013, formulado pela Presidência deste Tribunal, no exercício da competência prevista no art. 237 do RITCE-MT, o qual requereu ainda, de modo alternativo, a emissão de novo verbete sobre o tema relacionado à possibilidade da utilização de serviço voluntário de policiais militares em seus horários de folga, mediante recebimento direto, em conta indicada por eles, de montante a título de indenização, cujo depósito seria efetuado diretamente pelo Município beneficiário da atividade laboral.

A matéria foi submetida à análise da Consultoria Técnica, que emitiu o Parecer nº 23/2014, opinando pela manutenção dos citados prejudgados, valendo-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

a) que a resposta quanto ao modelo de atuação de agentes policiais estaduais nos municípios, apresentado na aludida requisição de reexame, já está contemplada no conteúdo decisório constante das Resoluções de Consultas nº 21/2013 e 30/2013, onde são consignadas teses no sentido de vedar o modelo pretendido;

b) a execução e gestão de políticas e ações voltadas à área de segurança pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme previsão expressa do art. 144 da CF/88, é privativa do Governo Estadual, não havendo autorizativo constitucional para a delegação





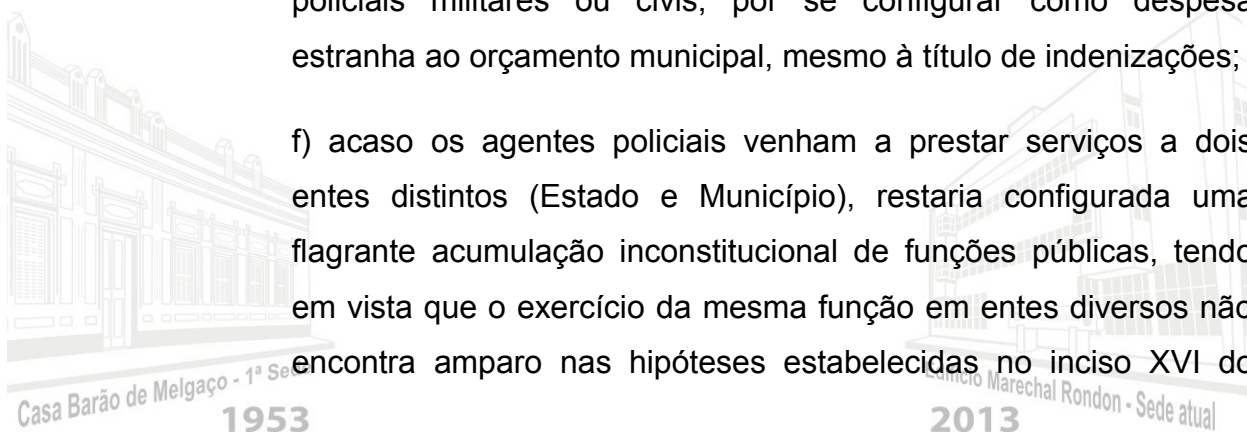
destas atividades aos municípios mato-grossenses, seja para que estes entes possam executar diretamente atividades de segurança pública próprias do Estado ou para que utilizem as forças de segurança estaduais como suas guardas municipais;

c) nos termos do item 4 da Resolução de Consulta nº 21/2013, o inciso X, do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, veda a possibilidade de transferência voluntária de recursos do Município para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado de Mato Grosso, o que contempla o pagamento direto ou indireto aos agentes policiais estaduais;

d) existem vedações constitucionais e legais para a cessão de agentes policiais estaduais aos municípios mato-grossenses e também para a possibilidade destes entes remunerá-los diretamente, vez que tais práticas são contrárias às Leis Complementares estaduais nº 231/2005 e 407/2010 e ferem a repartição de competências estampadas no art. 144 da CF/88;

e) a jurisprudência administrativa existente sobre o tema também condena a possibilidade de pagamento direto, pela municipalidade, da remuneração ou de outros benefícios ou utilidades aos agentes policiais militares ou civis, por se configurar como despesa estranha ao orçamento municipal, mesmo à título de indenizações;

f) acaso os agentes policiais venham a prestar serviços a dois entes distintos (Estado e Município), restaria configurada uma flagrante acumulação inconstitucional de funções públicas, tendo em vista que o exercício da mesma função em entes diversos não encontra amparo nas hipóteses estabelecidas no inciso XVI do





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

artigo 37 da CF/88;

g) na eventualidade de prevalecer o modelo de “prestação de serviços” motivador do presente reexame, provavelmente traria efeito danoso à equânime distribuição do efetivo de agentes policiais para todas as cidades do Estado de Mato Grosso, pois, certamente, os órgãos estaduais gestores da segurança pública estadual iriam privilegiar aqueles municípios “parceiros” com um maior contingente de policiais, em detrimento das demais municipalidades;

h) a escalação de agentes policiais para “prestação de serviços” adicionais aos municípios - considerando que já passaram por um turno inteiro de trabalho e necessitam do merecido descanso, pois muitas vezes passam a noite em claro, para trabalharem em suas horas de folga - seria temerário, uma vez que a atividade policial é de extrema tensão, o que poderia ocasionar estresse a esses profissionais, podendo colocar em risco suas próprias vidas, bem como as dos cidadãos. Isso poderia, inclusive, redundar em grandes riscos financeiros para os municípios, tendo em vista possíveis reparações e responsabilizações cíveis.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.384/2014, subscrito pelo Procurador-Geral Substituto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela improcedência deste pedido de reexame, em consonância com a manifestação da Consultoria Técnica.

Determinei a conversão do julgamento deste feito em diligência, com remessa dos autos à Consultoria Jurídica deste Tribunal para emissão de parecer especializado, na forma facultada pelo § 3º, do art. 139 do nosso Regimento Interno.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Voltaram-me os autos com despacho subscrito pelo Consultor Jurídico Geral deste Tribunal, que informou a juntada aos autos de documentação encaminhada a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, noticiando:

- 1) a conclusão, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, do Inquérito Civil nº 041/2014, que versa sobre a regularidade da atividade delegada municipal para agentes públicos estaduais;
- 2) cópia da Lei Complementar nº 555, de 29/12/2014 – que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

Daí que em razão da referida alteração legislativa, sugeriu nova manifestação da Consultoria Técnica e da representação ministerial, o que foi por mim deferido.

Uma vez mais chamada a pronunciar-se, a referida unidade técnica, após ponderar que o entendimento externado pelo Ministério Público Estadual não vincula o Tribunal de Contas, reiterou o posicionamento quanto a ilegalidade da pretensão ensejadora deste pedido de reexame, para o fim de ser validada integralmente a Resolução de Consulta nº 21/2013, modificando-se o item “6” da ementa da Resolução de Consulta nº 30/2013, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“6) Não é permitido aos municípios mato-grossenses a promoção do custeio direto de remunerações, benefícios ou outras utilidades a agentes policiais servidores dos Governos Estadual ou Federal, independentemente da celebração de convênio entre os entes da federação, pois tal prática fere a repartição de competências estampada no artigo 144 da 22 CF/88, afronta a Lei Complementar Estadual nº 407/2010, configura despesa estranha ao orçamento municipal, bem como representa vínculo funcional ilegal entre o servidor estadual e o município”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.581/2015,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

desta feita subscrito pelo Procurador-Geral Gustavo Coelho Deschamps, novamente filiou-se ao entendimento da Consultoria Técnica, opinando pela “aprovação da **manutenção do conteúdo normativo constante nas Resoluções de Consulta nºs 21/2013 e 30/2013**, deste Tribunal de Contas, com a referida supressão da menção à Lei Complementar nº 231/2005, revogada pela Lei Complementar nº 555/2014”.¹

É o relatório.



Casa de Melgaço - 1ª Sede
1955



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013